DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8349/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3913/2013
PROTOCOLO	: 1403069
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 542/2012/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 145/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E UTENSÍLIOS DE USO DOMÉSTICOS
EMPRESA CONTRATADA	: ANAPEL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.190,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 542/2012/DLP/PMD, celebrado entre o Município de Dourados-MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Anapel Móveis para Escritório Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 145/2012, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e utensílios de uso doméstico para atender programas sociais, no valor de R$ 39.190,00 (trinta e nove mil, cento e noventa reais), constando como responsável a Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6075/2015, peça 7.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-20313/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-12433/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 542/2012/DLP/PMD.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 39.190,00
Valor liquidado	R$ 39.190,00
Valor pago	R$ 39.190,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 542/2012/DLP/PMD, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo